



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 025/2024

Justificativa de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB) – LEI 14.399/2022.**

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB) – LEI 14.399/2022”**.
2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. É importante destacar os benefícios que essa assessoria trará para a qualidade dos processos de operacionalização e acompanhamento da Lei Aldir blanc no município com atuação direta junto à pasta da cultura com intuito de garantir a utilização dos recursos em atendimento às normas estabelecidas pela Lei.
4. Os Serviços propostos auxiliam tanto na fase inicial quanto no fechamento, com a prestação de contas.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

5. O artigo 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

7. Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeado pela **Portaria nº N° 174/2024** de 10 de janeiro de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o artigo 74, III, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

7. Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeado pela **Portaria nº N° 174/2024** de 10 de janeiro de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o artigo 74, III, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, e sítio eletrônico oficial do município, conforme estabelecido no art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.131/2021 como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 30 de outubro de 2024.


Maria Silvana de Santana Fontes
Agente de Contratação